TC nº 72-000.240.10-40

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMDHC. Serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital. TA 07/13 REGULAR. Votação por maioria. Demais Termos REGULARES. Votação unânime.

2.967ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 11/07/2018

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SMPP. Serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento. Programa de Inclusão Digital. Falta de divulgação do ajuste no site da Prefeitura. Falha formal. REGULAR. Votação unânime.

Referência Especial: 72-002.500.09-05

2.561ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os Termos Aditivos 001/2010, 002/2010, 003/2011, 004/2012, 005/2013 e 006/2013, relevando as falhas formais constatadas.

ACORDAM, entretanto, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM, em acolher o Termo Aditivo 007/2013, por considerar razoáveis os esclarecimentos trazidos pelo então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Serviços, no que diz respeito aos preços praticados.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor que, consoante voto proferido em separado, julgou irregular o Termo Aditivo 007/2013.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor EDSON SIMÕES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de fevereiro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Análise dos Termos de Aditamento 001/2010, 002/2010 (unilateral), 003/2011, 004/2012, 005/2013, 006/2013 e 007/2013 ao Contrato 279/SMPP/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital da Cidade de São Paulo.

Cumpre ressaltar que o Edital foi acompanhado por meio do TC 72-002.500.09-05, sendo certo que o certame prosseguiu sem óbices por parte desta Corte.

O Contrato 279/SMPP/2009, dele decorrente, foi examinado no bojo dos autos em exame, tendo sido julgado regular na 2.561ª Sessão Ordinária de 08.06.2011.

No TC 72-002.218.10-62, foi realizado o acompanhamento de execução do ajuste no período de janeiro a setembro de 2010, a qual foi acolhida na 2736ª Sessão Ordinária.

No referido julgamento houve, ainda, determinação para que fossem analisados, nos autos deste processo, os termos aditivos ao Contrato 279/SMPP/2009.

Após exame, a Auditoria desta Corte registrou a formalização e os apontamentos relativos aos seguintes Termos de Aditamento:

001/2010, 002/2010, 003/2011, 04/20172, 005/2013 (Regular), 006/2013 (Regular) e 007/2013:

Termo de Aditamento 01/2010, tendo por objeto prorrogação do prazo por mais 12 meses:

1- a nota de empenho insuficiente para atender a despesa do exercício;

2- Não foi localizado, no PA em análise, o Termo de Aditamento relativo à recomendação deste E. TCM para excluir o item 38, da cláusula décima primeira do Contrato, que previa que o prazo de pagamento seria de 30 dias a contar da data final do período de adimplemento de cada parcela do objeto do contrato, constatação feita às fls. 51 pela SFC – análise do Contrato 279/SMPP/2009, uma vez que o prazo para pagamento já foi regulamentado no item 31 desta mesma cláusula].

Termo de Aditamento 02/2010, para Inclusão de índice de reajuste de preço (IPC-FIPE), após 12 meses de vigência:

1 - O termo aditivo foi assinado apenas pelo Secretário de SMPP;

2- Conforme o § 2º do artigo 1º do Decreto Municipal 48.971/07, a utilização como data-base a data da assinatura do contrato é exceção, devendo constar no PA autorização expressa e devidamente fundamentada pelo titular do órgão. Esse documento não foi localizado no PA.

Termo de Aditamento 03/2011, para prorrogação do prazo por mais 12 meses:

1- a nota de empenho foi insuficiente para atender a despesa do exercício.

Termo de Aditamento 04/2012, para prorrogação do prazo por mais 06 meses:

1- Houve somente a publicação no DOC da autorização para prorrogar o contrato por mais 6 meses;

2- Não foi localizado a publicação do extrato do termo de aditamento no PA em análise.

Termo de Aditamento 05/2013: prorrogação do prazo por mais 06 meses.

Não foram constatadas infringências.

Termo de Aditamento 06/2013, para redução contratual, excluindo-se 1 (um) orientador, passando os Telecentros a funcionar com 1 (um) orientador e 1 (um) supervisor por Unidade, a partir de 01.11.2013.

Não foram constatadas infringências.

Termo de Aditamento 07/2013: Prazo contratual prorrogado por mais 03 meses, a partir de 01.01.2014:

1- Não foi localizada no Processo Administrativo a pesquisa de preços relativos aos serviços prorrogados;

2- A Retirratificação ao Termo de Aditamento em análise foi formalizado em 21.07.2014.

Não havia previsão legal que autorizasse a sua formalização após o encerramento do contrato, que ocorreu em 10.04.2014.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que a publicação do TA 04/2012, descumpriu o prazo do artigo 26 da Lei Federal 8666/93, prejudicando a legalidade do ato.

Com relação ao TA 02/2010, apesar de constatado que somente o Secretário assinou o Termo, sugeriu o seu acolhimento excepcional.

O TA 07/2013 foi retirretificado, diminuindo os Telecentros de 400 (quatrocentos) para 260 (duzentos e sessenta), alterando o valor para R$ 5.101.012,80, formalizado em 21.07.2014, não tendo sido localizada a pesquisa de preços relativos aos serviços prorrogados.

Dessa forma, e na esteira das manifestações da Auditoria, opinou pela irregularidade dos Termos de Aditamento, com exceção aos TAs 005 e 006.

Intimados, os responsáveis e a contratada não ofereceram defesa.

O Senhor Renato Afonso Gonçalves, na qualidade de Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Serviços, esclareceu que havia sido realizada pesquisa de preços em 11.06.2013, que se encontraria válida em 31.12.2013. Não obstante, informou que foi feita nova consulta em 10.12.2013, na qual ficou constatado que os preços permaneciam os mesmos, sendo que esta nova pesquisa constava do processo administrativo 2009-0.093.025-6.

Quanto ao TA 07/2013, alegou ter sido apenas uma retirratificação do despacho publicado no Diário Oficial, pelo qual fez contar que o valor contratual, decorrente da redução de 400 para 260 telecentros, bem como a redução contratual decorrente do TA 06/2013, havia passado de R$ 144.695.143,20 para R$ 149.796.156,00, e não como havia constado.

A Senhora Vera Lúcia de Lucena Bussinger informou ter sido publicada a autorização para prorrogação do contrato, sendo que a publicação do extrato do termo de aditamento deveria ter sido providenciada pela nova gestão, no entanto sua ausência não invalidava o ato.

A Auditoria manteve seu posicionamento pela irregularidade, entendo justificada apenas a infringência relativa à retirratificação ao Termo Aditivo 07/2013, mantendo as demais infringências.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportando-se aos Termos Aditivos 01/2010, 02/2010, 03/2011 e considerando que os responsáveis e a Contratada deixaram de se manifestar, opinou pela manutenção das irregularidades apontadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs a intimação da Origem e da Contratada para prestar seus esclarecimentos.

O pleito foi indeferido uma vez que ambos já haviam sido regularmente intimados.

Em nova manifestação, o Órgão Fazendário aduziu que não se teve notícia de superfaturamento ou dano ao Erário, e tendo sido executado a contento os serviços objeto do contrato examinado, requereu o acolhimento dos Termos de Aditamento em análise, ou, ao menos, a aceitação dos efeitos financeiros do ajuste.

À Secretaria Geral juntou seu parecer fazendo uma análise das impropriedades apontadas pela SFC e opinando, e, ao final, opinando pela irregularidade de todos os aditamentos em exame.

É o Relatório.

VOTO

1**-** O ajuste firmado com o IDORT foi acolhido, conforme Acordão proferido às fls. 87, e sua execução, período de janeiro a setembro de 2010, examinada nos autos do TC 2.218.10.62, foi julgada regular, com determinação de retomada dos autos para análise dos aditivos.

2- Quanto aos Termos Aditivos 5 e 6/2013, lavrados para prorrogação do ajuste, nenhuma infringência foi apontada pelos órgãos técnicos desta Corte.

3**-** No tocante ao registro de empenhamento insuficiente relativamente aos Termos Aditivos 01/2010 e 3/2011, cabe atentar para o fato de que vigia nesse período o Decreto 51.194, de 21.01.2010, que fixava as cotas

orçamentárias para períodos de 3 (três) meses, impossibilitando que as unidades empenhassem recursos para todo o exercício.

4- Quanto ao Termo de Aditamento 02/2010, para Inclusão de índice de reajuste de preço (IPC-FIPE), após 12 (doze) meses de vigência, em que pese seu aparente conflito com o Decreto 48.971/2007, não contraria as disposições da Lei Federal no 8.666/93, nem consta registro de que tenha produzido prejuízo ao erário, pelo que relevo o apontamento.

5- Também não macula o instrumento a falta de publicação de seu extrato, porquanto se trata de um requisito formal de eficácia e não sua validade, podendo ser relevado.

6- Por fim, no que diz respeito ao Termo Aditivo 007/2013, para prorrogação de prazo por 3 (três) meses, entendo razoáveis os esclarecimentos trazidos pelo então Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Serviços, no que diz respeito aos preços praticados.

7- Por todo o exposto, ACOLHO os Termos Aditivos em julgamento, relevando as falhas formais apontadas.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Verifica-se que neste processo analisam-se tão somente os Termos Aditivos 01 a 07 do Contrato 279/SMPP/2009, que foi julgado regular, no âmbito do TC 72-000.240.10-40, por unanimidade, na 2561ª. Sessão Ordinária de 28 de junho de 2011.

A Concorrência que deu origem à contratação – Concorrência 001/SMPP/2009 – também teve seu edital julgado regular no TC 72-002.218.10-62, por unanimidade pelo Pleno desta Corte.

Houve acompanhamento parcial da execução do contrato em questão, que também foi acolhido, com votação unânime, no TC 72-002.218.10-62.

Tal prólogo se faz necessário para esclarecer que neste caso, ora em análise, não há que se falar de falhas nas etapas precedentes – de licitação e contratação – que pudessem macular os aditivos em exame.

Daí que alguns apontamentos são essencialmente formais, sem qualquer repercussão na essência da contratação, de modo a comportar superação.

Em relação ao Termo Aditivo 01/2010, em que pese não ter sido observada a recomendação para que fosse excluído o item 38 da cláusula 11, que conflitava com o item 31, posto que ambos tratavam da forma de realização do pagamento, de formas diversas, na prática os pagamentos foram feitos de forma regular, sem incidência do malfadado item 38, tanto que a execução parcial analisada pode ser acolhida.

Desse modo, ACOLHO, excepcionalmente, o TA 01/2010.

Quanto ao TA 02/2011, à falta de assinatura da Contratada também não extrapolou a esfera formal, posto que houve cumprimento da avença e posteriores aditamentos com a concordância e assinatura expressas da Contratada. Se a falta de assinatura fosse vício que tornasse o termo sem efeitos, nenhum outro aditamento poderia ser considerado válido, o que não ocorreu e nem sequer foi aventado pelos Órgãos Técnicos desta Corte.

Portanto, ACOLHO, também, o TA 02/2011.

Os TAs 03/2011 e 04/2012 possuem infringências normalmente superadas por esta Corte de Contas, relativas à falta de publicação e de insuficiência de empenho, de modo que não vislumbro óbices ao ACOLHIMENTO de ambos os termos aditivos.

Ademais, é possível julgar REGULARES os Termos Aditivos 005/2013 e 006/2013, posto que neles não foram constatadas infringências pelos Órgãos Técnicos. Resta apenas o Termo Aditivo 07/2013, cuja infringência é a ausência de pesquisa de preços comprobatória de que a prorrogação foi feita em circunstâncias vantajosas.

Nesse ponto, o artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 estabelece a previsão de duração dos contratos e que a prorrogação da prestação de serviços que são executados de forma contínua fica condicionada à comprovação de que o contrato vigente apresenta preços e condições mais vantajosas para a administração.

Ou seja, na ausência de pesquisa de preços, resta a dúvida se a contratação não poderia ter sido mais eficiente, com melhor preço, por uma licitação. Há que se considerar que justamente o último termo aditivo é que não contou com pesquisa de preços, exatamente no momento em que ela seria mais necessária, pois as condições de mercado poderiam ser muito diversas em 2013, em relação àquelas pactuadas inicialmente em 2009, dado o lapso temporal decorrido.

Assim, pelas razões expostas, JULGO IRREGULAR o TA 07/2013.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 279/SMPP/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de junho de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do Termo de Contrato nº 279/SMPP/2009, firmado pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria - SMPP e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços de planejamento, atividades de inclusão digital e apoio para gerenciamento do Programa de Inclusão Digital da Cidade de São Paulo.

Após análise, a Coordenadoria I entendeu que o contrato encontra-se regular com as seguintes ressalvas:

a) Não houve comprovação do depósito da garantia por ocasião da assinatura do ajuste;

b) Não foram disponibilizadas as informações do contrato no site da Prefeitura.

Sugeriu a exclusão do item 38 da cláusula 13º do ajuste, tendo em vista que o prazo para pagamento está regulamentado no item 31 daquela cláusula contratual.

A Origem, depois de oficiada para manifestar-se, informou que todas as providências e recomendações apontadas pela Auditoria foram atendidas.

A Coordenadoria I manifestou-se às fls. 73 e 74, no sentido de que a Origem regularizou os apontamentos realizados pela Auditoria, exceto quanto ao depósito da garantia, que entendeu ter sido efetuado após a assinatura do contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou no sentido de regularidade da contratação. Em relação à garantia contratual, salientou que a apólice colacionada aos autos, apesar de ter sido efetuada após a assinatura do contrato, teve sua vigência retroativa à data do inicio da vigência do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as análises favoráveis exaradas pelos técnicos dessa Egrégia Corte de Contas, entendeu que os procedimentos havidos poderão ser acolhidos, eis que regulares.

É o relatório.

VOTO

Apoiado nos pareceres das áreas técnicas desta Egrégia Corte e da Procuradoria da Fazenda Municipal, **JULGO REGULAR o Contrato nº 279/SMPP/2009**.

Deixo consignado que o apontamento relacionado à falta de divulgação do ajuste na página eletrônica da Prefeitura do Município não é cabível, uma vez que não constitui requisito de validade e eficácia do contrato.

A Lei Municipal nº 13.226/01 determina a inclusão dos dados relativos aos contratos na página eletrônica da Prefeitura, porém, cuidando-se de campo diverso de efetivação de seus preceitos, não se aplica à análise formal dos mesmos, a qual é regida pelas leis regulamentadoras da matéria.

O apontamento realizado pela Coordenadoria I, relativo a garantia contratual, não procede. Isto porque, apesar de pactuada após a assinatura do contrato a garantia foi prestada na modalidade de seguro garantia com cobertura igual ao prazo estabelecido no ajuste, consoante cópia da apólice encartada as fls. 68 dos autos.

É o meu voto.